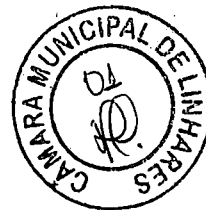
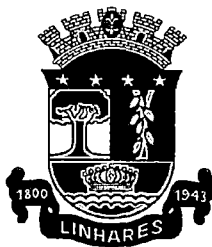
[illegible]



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O USO DE PAPEL RECICLADO E A
RECICLAGEM, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Esta Lei Dispõe sobre o uso de papel reciclado e a reciclagem no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta utilizará, prioritariamente, observada a disponibilidade existente no mercado e no almoxarifado, utilizará materiais de expediente de uso diário confeccionados em papel reciclado.

§ 1º. Como materiais de expediente de uso diário, entende-se: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens, papéis A4 e ofícios.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001126/2016

ABERTURA: 05/04/2016 - 15:21:05

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O USO DE PAPEL RECICLADO E
RECICLAGEM, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo se aplica ainda, nos casos de cartilhas, livros, periódicos, e similares adquiridos ou produzidos pela Administração Pública, após a publicação desta Lei.

Art. 3º. A prioridade a que se refere o Art. 1º. desta Lei, dar-se-á sempre que o papel reciclado for ofertado em condições favoráveis de preço, prazo de entrega e de pagamento em relação ao papel convencional, observando a economicidade no ato da aquisição.

Art. 4º. Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se como reciclado o papel que possui, em sua composição, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de material obtido a partir do reaproveitamento de papel usado.

Art. 5º. Os documentos expedidos com o papel reciclado deverão ter impresso na margem a expressão: "PAPEL RECICLADO: PENSAMENTO SUSTENTÁVEL".

Art. 6º. Fica autorizada a repartição pública municipal direta ou indireta a realizar a destinação final de papéis e similares à associação de catadores e de reciclagens preferencialmente existentes no município de Linhares.

Art. 7º. O poder executivo, através da secretaria competente, definirá uma data durante o calendário letivo para apresentar aos alunos da rede pública municipal de ensino a importância da sustentabilidade, com enfoque na reciclagem.

§1º. Na mesma oportunidade, o poder executivo, através de dados técnicos, poderá demonstrar a economia na fabricação de papel reciclado, bem como, conscientizar os alunos sobre as técnicas de separação e identificação do papel para reciclagem.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive quanto à aquisição do material reciclado, no prazo de 90 (noventa) dias.



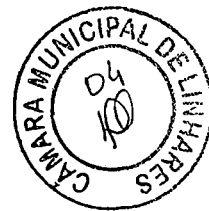
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos 21 dias do mês de Março do ano de dois mil dezesseis.


FRANCISCO TARCISIO SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Questões tais como a manutenção da biodiversidade, a recuperação dos ambientes degradados ou a adoção de políticas públicas que garantam o desenvolvimento sustentável saíram do ambiente puramente acadêmico e passaram a ser debatidas pela sociedade em geral. Um dos principais atributos do conceito moderno de gestão ambiental é exatamente a participação de todos para que se possa melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

A Constituição da República federativa do Brasil, promulgada em 1988, elenca em seu capítulo VI (sobre o Meio Ambiente), no artigo 225 que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Em reunião com representantes do ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Célula de Linhares, foi apresentado um "convite à sustentabilidade" com ênfase na reciclagem.

A reciclagem pressupõe a adoção de uma postura mais consciente do consumidor. Assim, a escolha do produto a ser utilizado deve ser mais criteriosa. Ao optar pela reciclagem, é necessário levar em consideração não só a qualidade do produto, mas também os impactos ambientais de sua produção.

De nada adianta serem os empresários e os consumidores recicladores se o poder público não estiver altamente comprometido com a ideia.

Por este motivo, apresento este projeto que visa não só uma mudança em relação ao consumo de papel, visa, acima de tudo, um passo para uma qualidade de vida melhor em um "futuro sustentável".

Conto com a colaboração dos meus pares para a aprovação desta.

FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

PARECER

Nº 1766/2016¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Meio Ambiente. Projeto de lei. Uso de papel reciclado. Considerações.

CONSULTA:

Câmara solicita a análise de Projeto de Lei que obriga a administração pública a utilizar somente papel reciclado.

RESPOSTA:

O anteprojeto de lei em análise pretende tornar obrigatório o uso de papel reciclado pela administração pública municipal com o objetivo de fomentar o uso racional da dos recursos naturais e contribuir (ou ao menos contribuir para) a sustentabilidade em suas três esferas: econômica, ambiental e social.

Em que pese o objetivo do referido anteprojeto de lei, inclusive no que se refere à justificativa do mesmo quando divaga sobre o uso de licitação sustentável, ser meritório, o anteprojeto de lei parlamentar impõe obrigação ao Executivo, representando uma interferência indevida na seara deste poder e, por conseguinte, violando o postulado constitucional da separação dos poderes disposto no artigo 2º da Constituição da República:

Sendo de competência privativa do chefe do executivo tratar de matérias atinentes à organização administrativa e provimento de cargos do Poder Executivo, flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei parlamentar nº 6.053/93, por vício de iniciativa. [...] APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADEMIR

¹PARECER SOLICITADO POR ELDO VALNEIDE VICHI, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

ANTÔNIO DEPRÁ- 12. Em razão da declaração de inconstitucionalidade antes referida, e por se apresentar como questão prejudicial à pretensão de direito material, nega-se provimento ao recurso.(STF. AI 830040 ES. Primeira Turma. Min. LUIZ FUX. DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013).

Inclusive, acerca do tema, o IBAM possui entendimento há muito consolidado na edição de um enunciado:

Enunciado nº. 002/2004: Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração" sobre o qual pertinente é a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A par da questão da interferência indevida no Poder Executivo, frise-se, mais uma vez, que o anteprojeto de lei em si é meritório e está bem redigido. Desta forma, entendemos que caso a Câmara queira levar adiante tal medida poderá adotá-la, por meio de Resolução na forma que dispuser o Regimento Interno, no seu próprio âmbito, sem prejuízo de encaminhar ao Poder Executivo por meio de indicação para que este

também adote tal medida em prol da sustentabilidade, de modo que seja implantado de forma integral ou parcial, caso considerado conveniente e oportuno. Aliás o campo de licitações sustentáveis ganha importância nas compras públicas, tanto por uma questão legal (artigo 3º Lei nº 8.666/1993) como por uma questão de atitude social.

Em suma, o anteprojeto de lei submetido a exame viola o Princípio da Separação dos Poderes

É o parecer, s.m.j.

João Lopes de Farias da Matta
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016.